

APRESENTAÇÃO

O Artigo 5º do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica preceitua que “a Mesa da Câmara Municipal mandará imprimir-la para distribuir nas escolas, repartições públicas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo”.

Ao aprovarem esse texto, os vereadores constituintes queriam muito mais do que simplesmente atender ao princípio da publicidade que, dentre outros, norteia os atos da administração pública. Com certeza, queriam, também, prover a população de meios legais para cimentar e fomentar o desenvolvimento político, social e econômico de nossa querida cidade, através da disseminação do conhecimento que, de fato, se constitui na mola mestra do progresso em qualquer época e em qualquer lugar, independentemente de posições político-ideológicas.

Por isso, esta Casa legislativa não podia esperar mais tempo para dar cumprimento ao que está disposto na lei. Com esse gesto, procura tornar disponível para a população divisalegrense a íntegra da Lei Orgânica Municipal.

Almejamos que este conteúdo esteja ao alcance das pessoas, não apenas para ser manuseado aleatoriamente, mas, sobretudo, para provocar um choque de civismo coletivo, bem como para reacender a chama da cidadania que existe dentro de cada um de nós, e que não deve ficar apagada, nunca, nunca, nunca, custe o que custar.

Atenciosamente,

PREÂMBULO

O povo do município de Divisa Alegre-MG, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os homens e em cumprimento à nobre missão que nos foi outorgada pela Constituição Federal, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal e comprometidos em estabelecer a organização geral do Município, guiados pelos princípios da autonomia, democracia e justiça social, de forma a assegurar a todos os cidadãos o direito à cidadania plena, o desenvolvimento e à vida numa sociedade fraterna, harmoniosa e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA do Município de Divisa Alegre - Minas Gerais.

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Divisa alegre, em união indissolúvel ao Estado de Minas Gerais e à República Federativa do Brasil, constituído em esfera de Governo Local, sob o Estado Democrático de direito, com autonomia político-administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

Parágrafo Único - Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- II** - Promover o bem de todos os Municípios, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III** - Gerir Interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- IV** - Promover, de forma integrada, desenvolvimento social e econômico da população do Município;
- V** - Promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- VI** - Estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;
- VII** - Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- VIII** - Preservar a moralidade administrativa.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 1º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, definidos em lei.

§ 2º - É considerada data cívica o Dia do Município, celebrada anualmente em 22 de Dezembro.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração econômica de seu espaço físico, exploração de petróleo ou gás natural, dos recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º - O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos e, estes, em sub-distritos.

§ 1º- Lei Municipal disporá sobre a criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual.

§ 2º- O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

§ 3º- Qualquer alteração territorial do Município, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta previa às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da competência Privativa

Art. 7º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e Estadual;

X - Legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) Caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

c) Educação, cultura, ensino e desporto;

d) Proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

XI - Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

XII - Constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIII - Elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIV - Planejar e promover a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

XV - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XVI - Instituir o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XVII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XVIII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e os de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XIX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, letreiros, faixas, emblemas, utilização de alto-falantes e de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX- Realizar programas de alfabetização e de apoio às praticas desportivas;

XXI - Realizar serviços de assistência e integração social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme condições e critérios fixados em lei municipal;

XXII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e o ponto de parada dos transportes coletivos;

XXIII - Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamentos de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida que veículos circulem em vias públicas municipais;

XXV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa;

XXVIII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIX - Dispor sobre o deposito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX- Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI - Adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação.

XXXII - Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;

XXXIII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XXXIV - Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXV - Fixar:

a) Tarifas dos serviços públicos;

b) Os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

c) As zonas de silencio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXXVI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXVII - executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Drenagem pluvial;

c) Construção e conservação de estradas, caminhos parques, jardins e hortos florestais;

d) Construção e conservação de estadas vicinais;

e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXXVIII- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- b) Mercados, feiras e matadouros;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Cemitérios e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIX- Conceder e renovar licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- b) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- c) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XL - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 8º - Compete ao Município em comum com os demais membros da federação:

- I** - Zelar pela guarda da Constituição da República, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III** - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor da extensão rural;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único - O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 10 - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado em lei, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributo com efeito de confisco;

XII - Instituir impostos sobre;

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

§ 1º- A vedação do inciso XII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º- As vedações do inciso XII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º- As vedações expressas nos incisos XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º- As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal;

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Art. 12 - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal;

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;

V - Afiliação partidária;

VI - A idade mínima de dezoito anos; e

VII - Ser alfabetizado.

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 30 de Dezembro, salvo o disposto no parágrafo 5º.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, respeitando o número mínimo de duas reuniões ordinárias ao mês.

§ 3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Presidente da Câmara Municipal, em caso de intervenção no Município;

II - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º- Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, vedada a sua remuneração.

§ 5º- No primeiro ano de legislatura as reuniões da Câmara terão início a partir da data de posse.

Art. 14 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento observado o disposto no Art. 30, XII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 18 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença ate o inicio da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 19 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de numero sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - Para a posse, deverão os vereadores exhibir os seus diplomas, expedidos pela Justiça Eleitoral, e prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 3º - O Vereador mais idoso, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como secretario, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados.

§ 4º - O Vereador mais votado, a convite do Presidente da sessão, proferirá o juramento do Parágrafo 2º deste artigo e cada um dos Vereadores confirmará o compromisso declarando: “Assim o Prometo”.

§ 5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 1º, deverá fazê-lo dentro no prazo de quinze (15) dias do inicio do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 7º - Inexistindo numero legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, ate que seja eleita a Mesa.

Art. 20 - O Mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, com direito a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º- No ato posse os Vereadores apresentarão, à Câmara Municipal, declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sob pena de nulidade do ato de posse e de responsabilidade.

§ 2º- As declarações, de que trata o parágrafo anterior, serão transcritas em livro próprio resumidas em ata.

§ 3º- A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na penúltima sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 02 de janeiro do ano seguinte.

Art. 21 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretario, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º- Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso presente à sessão assumirá a Presidência.

§ 2º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§ 3º- Em caso de vacância no cargo de Presidente da Câmara, assume a chefia do Poder Legislativo, o Vice-Presidente, que investido no cargo de Presidente completará o mandato.

§ 4º- Em caso de vacância nos demais cargos da Mesa diretora, adotar-se-á o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - A Câmara terá comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º- Na Constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º- Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e votar projeto de lei e resolução, na forma do Regimento Interno;
- II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - Convocar os secretários municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadãos;

VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 3º- As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º- As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo, sobre sua organização, política e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre.

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição de Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - Expediente do Poder Legislativo nos interregnos das sessões legislativas ordinárias;

IX - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 24 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 25 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 26 - o Presidente ou Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar, por escrito, pedido de informação a secretário municipal, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração político-administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos da lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - Promulgar a lei orgânica e suas emendas;
- V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar por decisão de (2/3) dois terço da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 29 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - Sistema tributário municipal, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

III - Planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV - Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

V - A concessão de auxílios, de subvenções e de serviços públicos;

VI - Bens de domínio do Município;

VII - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII - Criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

X - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouro públicos;

XII - Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIII - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIV - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XV - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XVI - Normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município;

XVII - Criação, organização e supressão de Distritos;

XVIII - Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a declaração de utilidade pública de entidades assistenciais, filantrópicas, culturais, recreativas, esportivas e religiosas conforme dispuser Lei Complementar.

Art. 30 - compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;

VII - Tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 100 (cem) dias de seu recebimento, observados os seguintes requisitos:

a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) Decorrido o prazo de 100 (cem) dias, sem deliberação da Câmara, consideram-se julgadas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

c) Rejeitadas as contas do Prefeito, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

- VIII** - Decretar a perda do mandato do prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX** - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X** - Proceder à tomada de contas do Prefeito, por meio de Comissão Especial, quando não apresentadas dentro de sessenta dias de abertura da sessão legislativa;
- XI** - Autorizar celebração de convenio pelo Município com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos trinta dias úteis subseqüentes à sua celebração;
- XII** - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII** - Convocar o Prefeito e o Secretario do Município para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV** - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV** - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de dois terço (2/3) de seus membros;
- XVI** - Conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem à pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros em escrutínio secreto;
- XVII** - Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII** - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;
- XIX** - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX** - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XXI** - Dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do município em operações de credito;
- XXII** - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXIII** - Aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de imóveis municipais;

XXIV - Fixar, para viger na legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria.

Parágrafo Único - O não encaminhamento, à Câmara Municipal, dos convênios a que se refere o inciso XI, nos trinta dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 31 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 32 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação de concurso público e observado o disposto no Art. 74, incisos I, IV, V desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função, ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável **ad nutum**, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso.

Art. 33 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º- Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 34 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado.

§ 2º- Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º- O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º- Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º- Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função do número de vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 36 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Resoluções; e

VI - Decretos legislativos.

Art. 37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço), dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

§ 1º- A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou intervenção no Município.

§ 4º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores do Município.

Art. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 41 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º- O prazo do parágrafo 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 43 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 4º- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será de até 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º- Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 44 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Os Atos de Competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e o orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º- A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 45 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos do Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 47 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de Controle Interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º- O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 100 (cem) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º- Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º- As contas relativas à aplicação dos recursos na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 48 - O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos;

Art. 49 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 51 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º- Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maior votação.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara municipal, às 10:00 horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis, da união do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos quinze dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 55 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 56 - O mandato do Prefeito é de quatro anos com direito à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estimulada na forma do inciso XXIV, do Art. 30, desta Lei Orgânica.

Art. 58 - No ato da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, apresentarão à Câmara Municipal, declaração de seus bens, repetida quando no termino do mandato, sob pena de nulidade do ato de posse e de responsabilidade.

Parágrafo Único - As declarações, de que trata este artigo, serão transcritas em livro próprio e resumidas em ata.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 59 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 60 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

- XI** - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII** - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV**- Prestar informações a Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, das requisições por ela encaminhadas, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo legal, ou a prestação de informação falsa constituem infração político-administrativa, sujeita a responsabilização.
- XV** - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI**- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, havendo disponibilidade de caixa, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII** - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe formem dirigidas;
- XX** - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento, urbano, ou para fins urbanos;
- XXIII** - Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV** - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 61 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 60.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção Do Mandato.

Art. 62 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 74, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º- É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º- A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará na perda de mandato.

Art. 63 - As incompatibilidades declaradas no Art. 32, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 64 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 65 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar nos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V- Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício;

VII - Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou imitar-se na prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX- Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos vereadores;

X- Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo Único - O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas no **caput**, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante; se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denuncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa previa, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24hs (vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá Parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao

final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02hs (duas horas), para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluindo o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 66 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze (15) dias;

III - Infringir as normas dos artigos 32 e 57 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 67 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais.

Parágrafo único: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 68 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 69 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretario Municipal:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III- Ser maior de vinte e um anos.

Art. 70 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimento oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 71 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72 - No ato da posse, os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de seus bens, repetida ao término do exercício do cargo sob pena de nulidade do ato de posse e de responsabilidade.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 73 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 75, parágrafo 1º desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o Art.37, incisos XI, e XII da Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médicos;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas: empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º- As reclamações relativas à prestação de serviços serão disciplinadas em lei.

§ 4º- Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º- A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 74 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 75 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º- a Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

2º- Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 07, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal, e os que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I - Adicionais por tempo de serviço;

II - Licença-Prêmio com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada quinquênio ininterrupto de exercício, com a remuneração do cargo efetivo.

III - Assistência e Previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro(a) e aos dependentes;

IV - Adicional sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

§ 3º- Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério municipal, o adicional de quinquênio será no mínimo de 10% (dez por cento).

Art. 76 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º- O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 77 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 78 - É vedado o pagamento de anuênio.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 79 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º- A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º- A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 80 - O município, em colaboração com o Estado, poderá criar Conselho de Defesa Social.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho de Defesa Social.

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPITULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 81 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura são as secretarias que se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º- Compõem à administração indireta do município as entidades dotadas de personalidade jurídica própria e se classificam em:

I - Autarquia - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo investir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - A entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de

sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública - A entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de entidades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 82 - A publicação das leis e dos Atos Municipais far-se-á através do Informativo Municipal ou em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º- O Poder Público dará preferência para que as leis e atos municipais sejam publicados através do Informativo Municipal.

§ 2º- A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º- A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 83 - Lei Municipal disporá sobre a publicação de balanço patrimonial, balanço financeiro, demonstração das variações patrimoniais e balancetes, observada a legislação federal.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 84 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por outro sistema convencionalmente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 85 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a)** Regulamentação de lei;
- b)** Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c)** Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)** Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)** Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)** Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g)** Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- h)** Permissão de uso dos bens municipais;
- i)** Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j)** Fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a)** Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b)** Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decretos.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do Art. 73, inciso IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 86 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findar as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 87 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões.

Art. 88 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas na forma

da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos:

I - O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 89 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria a que forem distribuídos.

Art. 91 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventario de todos os bens municipais.

Art. 92 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - Quando moveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando

houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo e com efetiva escrituração e publicação do ato.

Art. 93 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 94 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praça, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas, lanches rápidos e bebidas não alcoólicas.

Art. 96 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário, por tempo determinado e com prévia autorização legislativa, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do Art. 93, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 97 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e seus operadores, equipamentos, bens móveis e materiais permanentes, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município.

Parágrafo Único - A cessão destes bens será mediante contrato de uso que constará, obrigatoriamente, cláusula de responsabilidade, conservação e prazo de devolução.

Art. 98 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 99 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação, fiscalização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para as concessões de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios, inclusive, em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 100 - Nos serviços, obras e concessão do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 101 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem como por meio de consórcio com outros municípios.

Parágrafo Único - A constituição de consórcio municipal dependerá de autorização legislativa.

Art. 102 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

CAPITULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem elaboração do plano de trabalho respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ **1º** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem o prévio orçamento de seu custo.

§ **2º** - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta.

§ **3º** - As obras públicas poderão ser executadas por terceiros, mediante concorrência pública.

CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA SEÇÃO

I

Dos Tributos Municipais

Art. 104 - Compete ao Município instituir:

I - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano;

II - Imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - Imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia, específicas e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio de benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 105 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 106 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 107- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de

participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 108 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no município;

IV - Setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsitos das infrações ocorridas no Município;

V - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 109 - Afixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 110 - O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores, de origem tributaria entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 111 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias contados da notificação.

Art. 112 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 113 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.

Art. 114 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 115 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 116 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 117 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão de finanças e orçamento, à qual caberá:

I - Examinar e emitir Parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões, ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 118 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 119 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º- o não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 120 - Se a Câmara não devolver, para sanção, o projeto de lei orçamentária anual no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Prefeito promulgá-lo-á como lei.

Art. 121 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 122 - Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 123 - O Município, para execução de programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 124 - O orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 125 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 126 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

Art. 127 - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecido sem lei complementar federal.

Art. 128 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se, o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 129 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TITULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 131 - A exploração direta de atividade econômica pelo município só será possível, quando necessária ao relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º- A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º- As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 132 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 133 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica o município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 134 - O Município dispensará, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, tributariamente e crediticiamente, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 135 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 136 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPITULO II

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 137 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º- Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º- O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 138 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei.

CAPITULO III

DA SAÚDE

Art. 139 - O município, obrigatoriamente, não poderá de forma alguma aplicar menos de 15% (quinze por cento) de sua receita na manutenção e desenvolvimento da saúde do município.

Art. 140 - É obrigatório a criação do Conselho Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Lei municipal específica definirá e deliberará sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 141 - A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único: A data da conferência municipal deve estar em acordo com as datas das conferências estadual e nacional, sempre observando-se a legislação municipal para esse fim.

Art. 142 - O Município participa do Sistema Único de Saúde ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - Executar as ações de vigilâncias sanitárias e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico, na área de saúde.

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - Participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho.

Parágrafo Único - O Sistema Único de Saúde será financiado nos termos do Art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 143 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º- É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 144 - O direito à saúde implica em:

- I - Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - Dignidade, gratuidade e qualidade nas ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 145 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa sem preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho.

Art. 146 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - Garantia do padrão de qualidade.

Art. 147 - O dever do Município, em comum com Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V- Acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º- O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º- Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 148 - O Município, o Estado e a União organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º- O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 149 - Parte dos recursos públicos destinados à educação poderá ser dirigida a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º- Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º- As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

§ 3º- A lei disporá sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 150 - As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I** - Erradicação do analfabetismo;
- II** - Universalização do atendimento escolar;
- III** - Melhoria da qualidade de ensino;
- IV** - Formação para o trabalho;
- V** - Promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 151 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

CAPITULO V DA CULTURA

Art. 152 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município protegerá e incentivará as manifestações culturais populares.

Art. 153 - Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

- I** - As formas de expressão;
- II** - Os modos de criar, fazer e viver;
- III** - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV** - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V** - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º- O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º- Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 3º- A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º- Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAPITULO VI DO DESPORTO

Art. 154 - É dever do Município formular práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I - Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

II - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas por ele criadas, com manutenção do funcionamento das instalações desportivas no que se refere a recursos humanos e materiais;

Art. 155 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 156 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

CAPITULO VII DA POLITICA URBANA

Art. 157 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

§ 4º- As edificações, obrigatoriamente, serão recuadas no mínimo três metros, destinados a área verde.

§ 5º- será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

§ 6º- Nenhuma via urbana poderá ser calçada ou pavimentada, sem que já tenha recebido, no mínimo, rede de abastecimento de água e esgoto pluvial.

§ 7º- É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 158 - O plano diretor deverá incluir, entre outras diretrizes, as de:

I - Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - Aprovação e controle das construções;

III - Preservação de meio ambiente e da cultura;

IV - Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - Saneamento básico;

VII - Controle de construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para a formação de centros e vilas rurais;

VIII - Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que forem pertinentes.

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do plano diretor.

Art. 159 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) O parcelamento do solo para a população economicamente carente;

b) O incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

c) A formação de centros comunitários visando à moradia e criação de postos de trabalho.

CAPITULO VIII DA POLITICA RURAL

Art. 160 - A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

§ 1º- A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º- O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem e da mulher que vive do trabalho da terra e fixá-los no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

§ 3º- A Lei Municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola - CMPA, de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo 1º.

Art. 161 - Poderá o Município criar, organizar e manter fazenda escola orientada e administrada pelo Poder Público, destinado à formação de elementos aptos às atividades agropecuárias.

Art. 162 - Ao Município compete:

I - Reprimir o uso indiscriminado de agrotóxicos;

II - Divulgar dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;

III - Garantir sistema viário adequado ao escoamento da produção;

IV - Estimular a organização participativa da população rural;

V - Preservar o meio ambiente;

VI - Estudar e programar, fomentar e executar a preservação das micro-bacias fluviais do município;

VII - Apoiar as iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores;

VIII - Priorizar o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos agricultores.

CAPITULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art.163 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futura gerações.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades;

VIII - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

IX - Fica declarada área de preservação ecológica as cabeceiras dos Córregos Fuzil e Olhos D'água, e a utilização dos mesmos far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

X - Fica declarada área de preservação permanente, as margens do Rio Mosquito e de seus afluentes situados a montante da barragem de abastecimento da sede do Município, obedecendo a um limite de 30 (trinta) metros do centro do leito do rio e seus afluentes.

§ **2º**- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado no decorrer da exploração, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ **3º**- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ **4º**- As calçadas e passeios destinam-se ao livre trânsito de pedestres;

§ **5º**- O ensino de educação ambiental, em forma de disciplina própria, fica obrigatório em todos os níveis das Escolas Municipais.

§ **6º**- A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, para auxiliar o Poder Público na implementação da política ambiental.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - Incumbe ao Município.

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrario, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim, como as transmissões pelo rádio, pela televisão e mídia digital.

Art. 165 - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 166 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 167 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 168 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 169 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, ficarão mantidos os critérios de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Art. 170 - O município levantará o censo para levantamento do numero de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento e de ações públicas.

Art. 171 - A lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo e escolar, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 172 - A lei disporá sobre procedimentos específicos e regramentos para instalação e funcionamento da transição Administrativa Municipal.

Art. 173 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Divisa Alegre, 19 de junho de 2019.

Jucileia Caíres Silva - Presidente

Alex Sandro Pereira Viana - Vice Presidente

Alberto Júnior Sousa Santos – 1º Secretario

Paulo Gonçalves Ribeiro – 2º Secretario

Alberto Júnior Sousa Santos - Relator

TITULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Executivo, no prazo de 180 dias, fará revisão dos contratos de uso dos bens de uso especial e dominicais, as concessões de uso de bens municipais, bem como de convênios firmados.

Art. 3º - O mandato da atual Mesa da Câmara terminará em 31 de Dezembro de 2020.

Art. 4º - Os atuais auxiliares diretos do Prefeito apresentarão, no prazo de (30) trinta dias contado da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, declaração de seus bens, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - A Mesa da Câmara Municipal mandará imprimir a Lei Orgânica do Município para distribuição nas escolas, repartições públicas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica será revista após (02) dois anos, contados a partir desta data, pelo voto de (2/3) dois terços dos membros da Mesa.

Divisa Alegre, 19 de junho de 2019.

Jucileia Caíres Silva - Presidente

Alex Sandro Pereira Viana - Vice Presidente

Alberto Júnior Sousa Santos – Secretario

Paulo Gonçalves Ribeiro – 2º Secretario

Alberto Júnior Sousa Santos - Relator